



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.010398/2006-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.182 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EDELICIO WAGNER BENASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 73) interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/SP2, consubstanciada no Acórdão nº 17-58.377 (p. 66), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 06 a 07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2002, exercício 2003, que apurou saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir, em decorrência da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos de aplicações financeiras no Bankboston Banco Múltiplo, que é de tributação exclusiva na fonte.

Consta ainda a fl. 07, que o total dos rendimentos tributáveis foi alterado em razão da exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, erroneamente informados na linha de rendimentos tributáveis na declaração.

Cientificado do lançamento em 23/10/2006 (fl. 12), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 03, em 25/10/2006, alegando que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.182 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.010398/2006-24

- o total dos rendimentos recebidos do Banco de Boston são de diferença salarial e não de aplicações financeiras.

Posteriormente, os autos foram baixados em diligência para que a fonte pagadora dos rendimentos se manifestasse a respeito da natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte (fls. 24, 27 e 28).

Em 23/01/2012 (fl. 29), a fonte pagadora apresentou esclarecimentos a fl. 31 e o contribuinte se manifestou a fl. 55, em 11/01/2012, apresentando os documentos de fls. 56 a 61.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 17-58.377 (p. 66), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Constando em DIRF que os rendimentos auferidos são decorrentes de aplicação financeira, fato confirmado pela fonte pagadora, deve ser mantida a glosa do IRRF, por serem os rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de p.p.. 73 e seguintes, reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada, além de anexar aos autos documentos com vistas a comprovar suas razões de defesa.

Na sessão de julgamento realizada em 13/07/21, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-001.043 (p. 100).

Em atenção ao quanto solicitado, a Unidade de Origem intimou a instituição financeira para prestar os devidos esclarecimentos (p.p. 108 e 109), o que foi feito através da carta de páginas 163 e 164.

É o relatório.

Voto

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de auto de infração, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2002, exercício 2003, que apurou saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir, em decorrência da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos de aplicações financeiras no BankBoston Banco Múltiplo, que é de tributação exclusiva na fonte.

O Contribuinte defende, desde a impugnação apresentada, que o total dos rendimentos recebidos do Banco de Boston são de diferença salarial e não de aplicações financeiras.

Em face das razões de defesa e documentos apresentados, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 13/07/2021, converteu o julgamento do presente processo em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

(...)

Antes do julgamento pela DRJ, o feito foi baixado em diligência para a intimação da pessoa jurídica BankBoston Banco Múltiplo S.A., sucedido pelo Banco Itaúbank S/A,

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.182 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.010398/2006-24

explicasse o motivo e natureza do IRRF (fl. 27), vindo a prestar informações à fl. 31, que:

Banco Itaúbank S.A., estabelecido na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 – Torre Conceição – 9º andar – Parque Jabaquara – São Paulo/SP CEP 04344-902 inscrita no CNPJ sob nº 60.394.079/0001-04, vem por seu representante legal (doc. 01), em atendimento ao Termo de Intimação supra (doc. 2), esclarecer:

1 – Os rendimentos informados na DIRF do ano calendário 2002 (doc. 03), para o beneficiário Edécio Wagner Benacci, CPF: 899.090.548-68, são decorrentes de aplicação financeira de Renda Fixa.

(...)

Todavia, com o recurso voluntário, o Contribuinte apresentou a DARF que o próprio Banco pagou em 07/08/2002, no valor de R\$ 13.647,94, mesmo valor da glosa. Nesta mencionada DARF consta a referência ao processo trabalhista nº 0282/1999, da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, com Código 8045.

Esse mencionado código, segundo consulta ao sítio da Receita Federal é decorrente de comissão e corretagem pagas à pessoa jurídica.

Neste caso, vejo que ocorreu o erro quanto à especificação do código da receita, o que gerou o desencontro de informação, inclusive a mencionada diligência que, com o retorno do Banco, informou erroneamente a natureza, baseada no erro constante na DARF.

Confirma-se tal situação ao analisar a “Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF” (fls. 21-22), no qual consta exatamente o pagamento do valor da glosa em agosto/2002, mesma competência do pagamento da ação trabalhista.

Por fim, acrescenta-se que ao analisar a declaração de Imposto de Renda (fls. 16-19), se quer o contribuinte possui ativos financeiros para gerar tal retenção na fonte.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as seguintes informações:

- i) Intimar o Bankboston (Itaú) novamente para esclarecer sobre a DARF recolhida (fl. 83) paga pelo banco no valor de R\$ 13.647,94 em 09/08/2002 com código de receita 8045 refere-se ao processo trabalhista nº 0282/1999, da 75ª Vara do trabalho de SP, independentemente do código de receita lançado, visto que na declaração de imposto de renda do contribuinte (fls. 16-19) inexistem valores aplicados; e,
- ii) Por fim, consolidar conclusivamente essas informações fiscais e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira.

Após, retornem os autos para este Conselheiro para julgamento.

Na sequência, ocorreram os seguintes atos processuais:

* emissão, pela Unidade de Origem, da Intimação RFB/SRRF08/ERCA/CONTCARF Nº 21.370/2021 (p. 108), intimando o *BANCO ITAUBANK S.A.* a fornecer esclarecimentos, uma vez que o contribuinte apresentou DARF que o próprio Banco pagou em 07/08/2002, no valor de R\$ 13.647,94, mesmo valor da glosa de su DIRPF. Neste mencionado DARF consta a referência ao processo trabalhista nº 0282/1999, da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, com Código 8045;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.182 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.010398/2006-24

* resposta da Instituição Financeira, consubstanciada no documento de páginas 163 e 164, concluindo, em síntese, que, *com base nos dados da tela DIRF, pode-se observar que o valor do IRRF de R\$ 13.657,94 foi declarado, porém, o código informado na DIRF é o 8053 que diverge do Darf recolhido com código 8045. Pode ter havido uma falha operacional ao informar o código na DIRF;*

* Despachos de Encaminhamento (p.p. 197, 198 e 199), devolvendo os autos para este Colegiado.

Como se vê, após a apresentação da resposta pela instituição financeira, não houve, por parte da Unidade de Origem, a elaboração do respectivo relatório fiscal, tampouco a intimação do contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se, pela sua importância, que tais providências (elaboração de informação fiscal conclusiva e intimação do Contribuinte para se manifestar) foram expressamente solicitadas por meio da susodita Resolução nº 2402-001.043 (p. 100), *in verbis*:

ii) Por fim, consolidar conclusivamente essas informações fiscais e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira.

Neste esboço, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, em face do quanto solicitado por meio da Resolução nº 2402-001.043 (p. 100) e considerando os esclarecimentos apresentados pelo Banco Itaú S.A por meio do documento de p.p. 163 e 164, consolide o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, da qual deverá ser dada ciência ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 dias;

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior